

## **Consignação em pagamento - Contrato de seguro - Impontualidade - Notificação do segurado - Imprescindibilidade - Cancelamento unilateral - Impossibilidade**

Ementa: Consignação em pagamento. Contrato de seguro. Impontualidade. Cancelamento unilateral. Impossibilidade.

- O mero atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio contratado não implica cancelamento automático da apólice, mostrando-se imprescindível a notificação do segurado, sob pena de desequilíbrio contratual.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.370274-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cia. de Seguros Minas Brasil - Apelado: José Carlos Ferreira - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2008. - José Antônio Braga - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Companhia de Seguros Minas Brasil, nos autos da ação de consignação em pagamento movida por José Carlos Ferreira perante o Juízo da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte, tendo em vista o seu inconformismo com os termos da sentença de f. 132/137, que julgou procedente o pleito inicial para:

1) declarar quitadas as parcelas relativas aos meses de dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, março, abril (f. 43), maio, junho (f. 46), julho (f. 64), agosto (f. 65), setembro (f. 67) de 2004;

2) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

Em suas razões recursais, às f. 140/145, sustenta a parte apelante que a inadimplência do segurado autoriza o cancelamento do seguro, após o 30º dia de atraso,

nos termos contratados, independentemente de notificação, consoante instruções da Susep.

Argumenta, ainda, que o pagamento do prêmio é elemento essencial do contrato de seguro, sem o qual desobrigado está o segurador.

Busca a declaração de cancelamento do contrato de seguro e a improcedência do pleito consignatório, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais.

Preparo regular, à f. 146.

Contra-razões, às f. 148/152, pugnando o apela- do pela manutenção do *decisum*.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, ao mérito recursal.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por José Carlos Ferreira contra Companhia de Seguros Minas Brasil, objetivando o depósito da quantia de R\$ 144,95, referente ao pagamento de 05 parcelas (dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, março e abril de 2004) do seguro de vida contratado.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a inadimplên- cia do segurado, por prazo superior a 30 dias, é sufi- ciente para a rescisão unilateral do contrato, como pre- visto nas cláusulas 14ª e 16ª, independentemente de notificação do segurado.

Inicialmente, julga-se oportuno conceituar-se o seguro, objeto da presente demanda:

Toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os *essentia lia negotii* são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio (COMPARATO, *Novos ensaios*, p. 353) (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 499).

No que tange ao dever do segurado, estabelecia o art. 1.449 do CC/16: "Salvo convenção em contrário, no ato de receber a apólice pagará ao segurado o prêmio que estipulou".

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Prefei- tura Municipal de São José da Lapa, na condição de esti- pulante, firmou contrato de seguro de vida com a requeri- da, conforme apólice nº 7.541, cuja cópia se encontra acostada às f. 27/39, dela constando, expressamente (cláusulas 14ª e 16ª), a cessação do seguro em caso de não-pagamento do prêmio no prazo máximo de 30 dias.

Todavia, em que pese a mencionada disposição contratual, a impontualidade no pagamento do prêmio não tem o condão de rescindir unilateralmente o pacto.

Nesse sentido:

Cláusula contratual que permite o cancelamento da apólice por falta de pagamento de parcela do prêmio. Inaplicabili- dade. - Trata-se de desvantagem exagerada imposta ao con- sumidor, devendo-se, em tais hipóteses, aplicar-se o CDC 47 e 53 e o CC/1916 1.450, de molde a possibilitar ao inadim- plente o pagamento das parcelas em atraso (RT 783/310) (ob. cit. p. 500).

Apelação cível. Contrato de seguro. Prêmio parcelado. Pagamento de uma das parcelas em atraso. Cancelamento automático da apólice. Impossibilidade. Necessidade de notificação do segurado. Cláusula contratual que exime a seguradora de tal mister. Abusividade.

- O mero atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio contratado não implica o cancelamento automático da apólice, mostrando-se imprescindível a notificação do consumidor sobre tal cancelamento, sob pena de desequi- líbrio contratual.

- Não há que se falar em cancelamento do contrato de seguro quando comprovada a quitação total do prêmio, independentemente do pagamento em atraso de uma das parcelas, sob pena de enriquecimento sem causa da segu- radora (TJMG, 14ª Câmara Cível, Ap. nº 1.0080.05. 001027-3/001, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 23.11.2006; p. em 13.12.2006).

Ação ordinária. Plano de saúde. Contrato de confissão de dívida. Atraso no pagamento das mensalidades. Rescisão unilateral do contrato. Impossibilidade. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida.

- Cláusula que dispõe sobre a rescisão contratual unilateral e automática do contrato é considerada abusiva e nula pelo Código de Defesa do Consumidor, por ofender o princípio da boa-fé e da eqüidade.

- A operadora só poderá rescindir o contrato em caso de atraso de pagamento das mensalidades, quando o atraso for superior a noventa dias, conforme previsto no contrato, mediante comunicação por escrito com trinta dias de ante- cedência (TJMG, 9ª Câmara Cível, Ap. nº 1.0145.03. 115082-7/001, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 07.11. 2006, p. em 18.11.2006).

Desse modo, o atraso superior a 30 dias para a quitação das parcelas do seguro é incapaz, por si só, de pôr fim ao contrato celebrado entre as partes. Isso porque o segurado não foi notificado previamente do cancela- mento da apólice, o que lhe propiciaria purgar a mora, já que demonstrou interesse na continuidade do contrato.

A impontualidade do segurado com relação ao pagamento das parcelas implica somente a obrigação do devedor de pagar os juros legais sobre as prestações em atraso, não ensejando o seu cancelamento automático.

Isso posto, nega-se provimento ao apelo, mantem- do-se a sentença em seus exatos termos, inclusive quan- to aos ônus da sucumbência.

Custas recursais, pela parte apelante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1) negou-se provimento à apelação, tendo em vista a impossibilidade de cancelamento unilateral do contra- to de seguro sem a notificação prévia do segurado;

2) custas recursais, pela parte apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembarga- dores GENEROSO FILHO e OSMANDO ALMEIDA.

*Súmula*: NEGARAM PROVIMENTO.

...